



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1086/2000

de 11 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que estabelece a regulamentação do Programa Operacional Pesca, designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no seu artigo 2.º que os domínios através dos quais se desenvolve sejam objecto de portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Demolição, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 23 de Outubro de 2000.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À IMOBILIZAÇÃO DEFINITIVA DE EMBARCAÇÕES DE PESCA POR DEMOLIÇÃO

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio à imobilização definitiva de embarcações de pesca por demolição, previsto no Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que cria o MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca.

Artigo 2.º

Âmbito e objectivos

Este regime tem como objectivo adequar a frota de pesca aos recursos disponíveis, mediante a retirada selectiva de embarcações, em função dos objectivos fixados no Programa de Orientação Plurianual da Frota de Pesca (POP), através da cessação definitiva das actividades de pesca, pelo abate, por demolição, das embarcações ao registo nacional e comunitário da frota de pesca, com todas as artes constantes do livrete de actividade.

Artigo 3.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas os proprietários de embarcações legalmente registadas na frota de pesca do continente.

Artigo 4.º

Condições de acesso

1 — É condição geral de acesso ter a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos e dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável.

2 — São condições especiais de acesso:

- a) Estar a embarcação registada em nome do candidato no mínimo dois anos antes da apresentação da candidatura, salvo quando:
 - i) Tenha sido adquirida por via sucessória;
 - ii) Tenha passado a integrar o capital social de sociedade comercial ou cooperativa, como entrada do anterior proprietário, caso em que a contagem do prazo de dois anos é feita continuamente; ou
 - iii) Tenha sido adquirida em regime de *leasing*, caso em que aquele prazo se conta desde a outorga do contrato respectivo com a empresa locadora;
- b) Ter a embarcação mantido inalteradas as artes constantes do respectivo livrete de actividade nos três meses anteriores à candidatura;
- c) Ter a embarcação permanecido pelo menos 75 dias no mar em actividades de pesca em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores ao pedido de cessação definitiva ou, se for caso disso, ter exercido actividade de pesca durante pelo menos 80 % dos dias de mar autorizados pela regulamentação comunitária ou nacional em vigor para a embarcação em causa;
- d) Ter a embarcação idade igual ou superior a 10 anos;
- e) Estar a embarcação operacional no momento da decisão de concessão do apoio, a comprovar através de certificado de navegabilidade ou termo de vistoria actualizados.

Artigo 5.º

Critérios de selecção

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do respectivo valor da avaliação final (*AF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$AF=0,4 AT+0,6 AS$$

2 — O cálculo de *AF* é definido no anexo I e resulta da ponderação das seguintes valências:

AT — apreciação técnica;
AS — avaliação sectorial.

3 — São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos na avaliação final.

4 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores serão ordenadas em dois grupos, tendo em vista a dotação financeira respectiva:

- a) Projectos localizados na região de Lisboa e Vale do Tejo;
- b) Projectos localizados nas restantes regiões do continente.

Artigo 6.º

Natureza e montante dos apoios

1 — Os apoios à imobilização definitiva por demolição revestirão a forma de subsídio a fundo perdido.

2 — O montante dos apoios a conceder é de 60 % dos valores resultantes da tabela constante do anexo II.

3 — No caso das embarcações afectadas pela não renovação ou suspensão de acordos de pesca, pela aplicação de planos de recuperação de recursos ameaçados de esgotamento ou por outras circunstâncias anormais ou não previsíveis como tal reconhecidas, nomeadamente biológicas, o montante do apoio é de 80 % dos valores resultantes da tabela constante do anexo II.

Artigo 7.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao regime de apoio previsto no presente diploma serão apresentadas na sede ou direcções regionais da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou nos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 — Os processos de candidatura são apresentados em triplicado, mediante o preenchimento de formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 — Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados pela DGPA ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

4 — A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar no prazo referido no número anterior que aquela não lhe é imputável.

Artigo 8.º

Apreciação e decisão

1 — A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos compete à DGPA.

2 — A decisão final sobre as candidaturas é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação ou subdelegação dessa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

3 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 9.º

Atribuição dos apoios

1 — A concessão dos apoios previstos neste diploma é formalizada por contrato a celebrar entre o proprietário da embarcação e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.

2 — A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.

3 — O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP após verificação de que o promotor tem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social.

4 — O pagamento do apoio a conceder à imobilização definitiva da embarcação no âmbito do presente regime é efectuado após a emissão do certificado de cancelamento do registo à frota de pesca, do abate por demolição e da devolução do respectivo livrete de actividade à DGPA.

Artigo 10.º

Correcções financeiras

1 — Em caso de sinistro com perda total da embarcação, entre a data da decisão de concessão do apoio e o seu efectivo cancelamento do registo, haverá lugar a uma correcção financeira correspondente à indemnização paga pelo seguro.

2 — No caso de a embarcação envolvida no projecto ter beneficiado de apoios para:

- Modernização nos cinco anos anteriores à data do cancelamento do registo na frota, o apoio a conceder é diminuído de um montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título da modernização, a contar da data final dos trabalhos;
- Cessação temporária da actividade paga nos 12 meses anteriores à data do cancelamento do registo na frota, o apoio a conceder é diminuído da totalidade do montante recebido a título da cessação temporária.

Artigo 11.º

Obrigações dos promotores

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, constituem obrigações dos promotores:

- Proceder ao abate da embarcação no prazo de seis meses a contar da data da outorga do contrato referido no artigo 9.º e nas condições nele previstas;
- Fornecer todos os elementos que sejam solicitados pela DGPA, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização e acompanhamento do projecto;
- Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12.º

Cancelamento da licença de pesca

A licença de pesca da embarcação abatida é cancelada.

Artigo 13.º

Disposição transitória

No caso das candidaturas a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, considera-se, para efeito do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 4.º, a data da apresentação das candidaturas ao programa PROPECA 1994-1999, desde que reformuladas no prazo previsto naquela disposição.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 5.º)

Metodologia para a avaliação final (AF)

1 — Cálculo da apreciação técnica (*AT*):
 $AT = IE + NA$.

Idade das embarcações (*IE*):

- 10 a 15 anos — 25 pontos;
- 16 a 20 anos — 35 pontos;
- 21 a 30 anos — 45 pontos;
- Mais de 30 anos — 55 pontos.

Nível médio de actividade (*NA*) nos dois últimos anos:

- De 75 a 90 dias ou de 80% a 85% dos dias de mar autorizados — 15 pontos;
- De 91 a 120 dias ou de 86% a 90% dos dias de mar autorizados — 25 pontos;
- De 121 a 200 dias ou de 91% a 95% dos dias de mar autorizados — 35 pontos;
- Mais de 200 dias ou mais de 95% dos dias de mar autorizados — 45 pontos.

2 — Cálculo da avaliação sectorial (*AS*): $AS = IO + PA$.

	Não	Sim
Inviabilidade operacional (<i>IO</i>) por utilização de artes desajustadas aos recursos disponíveis ou por falta de pesqueiros, nomeadamente: Não renovação de acordos de pesca; Estabelecimento de moratória para certas espécies; Encerramento da pesca por esgotamento de quotas; Restrições da actividade resultantes da adopção de medidas técnicas de gestão de recursos.	0 pontos	50 pontos

	Cumprimento das metas do POP (<i>MPOP</i>)		
	Fraca	Média	Forte
Prioridade de abate (<i>PA</i>) em termos de segmento da frota, em função do grau de cumprimento dos objectivos previstos no POP	25 pontos <i>MPOP</i> 75 %	35 pontos 75 < <i>MPOP</i> 85 %	50 pontos <i>MPOP</i> > 85 %

$$MPOP = \frac{\text{Capacidade da frota (Gt)}}{\text{Objectivos do POP frota (Gt)}} \times 100$$

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

QUADRO N.º 1

Categoria de navio por classe de arqueação (Gt)	Euros
0 < 10	11 000/Gt + 2 000
10 < 25	5 000/Gt + 62 000
25 < 100	4 200/Gt + 82 000
100 < 300	2 700/Gt + 232 000
300 < 500	2 200/Gt + 382 000
500 e mais	1 200/Gt + 882 000

QUADRO N.º 2

Categoria de navio por classe de arqueação (TAB)	Euros
0 < 25	8 200/TAB
25 < 50	6 000/TAB + 55 000
50 < 100	5 400/TAB + 85 000
100 < 250	2 600/TAB + 365 000

Nota 1. — O quadro n.º 1 é aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 2000, para os navios com mais de 24 m entre perpendiculares e, a partir de 1 de Janeiro de 2004, para todos os navios.

Nota 2:

Navios com 10 a 15 anos: quadro n.º 1 ou n.º 2;

Navios com 16 a 29 anos: quadro n.º 1 ou n.º 2, diminuídos de 1,5 % por cada ano além dos 15 anos;

Navios com 30 anos ou mais: quadro n.º 1 ou n.º 2, diminuídos de 22,5 %.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A

Estrutura Orgânica do VIII Governo Regional dos Açores

Ao iniciar as suas funções em 1996, o VII Governo partiu de uma opção de estruturação orgânica minimalista, assente, por um lado, numa estrutura de topo da coordenação das áreas da política social e de recursos humanos e, por outro, na redução tendencial da departamentalização e número de cargos de chefia na administração pública regional.

Se o primeiro objectivo daquela opção, embora revelando virtualidades iniciais, acabou por gerar a necessidade de uma autonomização da coordenação do sector da saúde através da criação do cargo de subsecretário, o segundo objectivo teve plena execução e contribuiu para uma reestruturação efectiva e útil dos serviços. Do VI para o VII Governo, consumou-se uma diminuição dos cargos dirigentes em 17,7 % no caso dos directores de serviço e em 14 % no caso dos chefes de divisão.

A inesperada complexidade das relações entre o Governo Regional e o Parlamento, acrescida da alteração regimental ocorrida na Assembleia, que deter-

minou a realização de reuniões plenárias durante uma semana em cada mês, bem como o aumento da intensidade dos *dossiers* em negociação com as autarquias locais, gerou a necessidade superveniente de destacar um membro do Governo para essas funções, às quais se entendeu adequado juntar a tutela da Administração Pública em geral.

Por fim, reconhecendo-se como má solução do ponto de vista de conflitualidade de interesses sociais e económicos, bem como a importância ganha pelo sector do ambiente na dinâmica governativa e na preparação do III Quadro Comunitário de Apoio, procedeu-se a uma última alteração com a criação da Secretaria Regional do Ambiente, correspondendo também a uma aspiração generalizada e a um sentido de contemporaneidade face à maior parte dos governos e aos reparos, nesse sentido, dos serviços da Comissão Europeia.

A orgânica agora modificada insere-se nos resultados dessas experiências, mantendo-se a actualidade funcional de uma ligação específica entre a administração regional e local e entre o Governo e o Parlamento. Dadas as características de transversalidade das funções do Secretário Regional Adjunto da Presidência, entendeu-se mais adequado transferir para o seu âmbito a tutela do Serviço Regional de Estatística.

No restante, as alterações visam:

Reforçar, nos planos político e operativo, a área de consideração dos assuntos europeus, proporcionando um acompanhamento transversal e mais assíduo das novas exigências do III Quadro Comunitário de Apoio;

Estimular a maior proximidade da tutela governamental face às acções no domínio da saúde em associação com as políticas de solidariedade social e de igualdade de oportunidades; e

Corresponder, ao nível operativo, ao volume de crescimento e à prioridade política das acções nos domínios da ciência e das tecnologias e da inclusão na sociedade da informação e do conhecimento.

Em consequência, são criados os seguintes cargos de:

Subsecretário Regional do Planeamento e Assuntos Europeus e director regional dos Assuntos Europeus, no âmbito do actual Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento;

Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que passará a tutelar as direcções regionais da saúde e da solidariedade e segurança social já existentes;

Director regional da Ciência e Tecnologia, substituindo a actual Assessoria da Presidência, mas sob a mesma tutela.

Assim:

Nos termos da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Constituição

O Governo Regional é constituído pelo Presidente do Governo Regional, pelos secretários regionais e pelo subsecretário regional previstos no presente diploma.